



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0744/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0744/1997 DE 12/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JORGE TABA

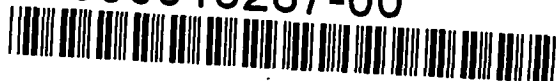
E M E N T A:

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR E DE APARELHOS PORTÁTEIS DE COMUNICAÇÃO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:22:50

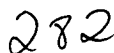
00000015287-00



ARQUIVADO EM

19/8/98

CHEFE DE SESSÃO
Chefe de Seção Técnica IV



Folha no. 01
no 744 de 97

Câmara Municipal de São Paulo

AS COMISSÕES DE: 12 AGO 1997

PROJETO DE LEI Nº

01 -- PL

01-0744/1997

CONSTITUCION E JUSTICA
POL. 343, METOD. EN-A4
FELIPE EN E. CARRERA

Disciplina a utilização de aparelho telefônico celular e de aparelhos portáteis de comunicação nos locais que especifica, e dá outras providências.

PRESIDENTS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 10 - É proibido o uso de aparelho telefônico celular e de aparelhos portáteis de comunicação nos seguintes locais:

I - Estabelecimentos de ensino: nas salas de aula, laboratórios, bibliotecas, auditórios e salas de reunião;

II - Hospitais: nas unidades de cardiologia, UTIs e demais unidades onde se localizem equipamentos que sejam, comprovadamente, passíveis de interferência decorrente da utilização dos aparelhos de que trata o "caput" deste artigo;

III - Igrejas: - durante o culto;

IV - Teatros: - durante a apresentação do espetáculo;

V - Cinemas e similares, nas salas de projeção;

Parágrafo único - O porte dos aparelhos telefônicos celulares será permitido desde que desligado, e no caso dos agentes de segurança, para o uso de aparelhos de comunicação interna tipo "Walkie-Talkie", não haverá restrição.

Art. 22 - O descumprimento do disposto no artigo 19 desta Lei ensejará multa de 100 (cem) UFIRs, a cada ocorrência, aplicada ao proprietário do estabelecimento onde se der a infração.

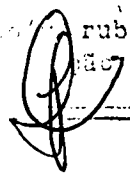
Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão portar, em local visível, a seguinte informação ao usuário:

jls/169-7/pcellular

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao(s) processo(s) nº(s) _____ rubri-
cado(s) sob nº _____ 2a3

n.º 4 15.8 97





Folha nº 02 de 02
nº 744 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

"De acordo com a Lei nº / , é proibido o uso de aparelho celular e de aparelhos portáteis de comunicação similares nas unidades abaixo relacionadas:".

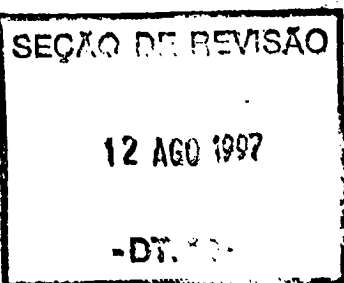
Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997

JORGE TABA





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As atividades desenvolvidas em alguns estabelecimentos de grande circulação de pessoas podem ser prejudicadas pela inconveniência do som insistente de chamado de um aparelho celular, ou do bate-papo desencadeado por seu usuário durante uma ligação.

Enquadram-se nestas atividades as desenvolvidas por hospitais, cinemas, teatros, estabelecimentos de ensino e igrejas.

A inadequada utilização destes aparelhos nas dependências daqueles locais pode causar desde um simples mal-estar entre os frequentadores ou usuários, a um prejuízo no funcionamento de outros aparelhos eletrônicos determinando, até mesmo, situações de exposição a perigo de vida entre aqueles que deles necessitarem utilizar-se.

O presente projeto de lei visa impor medida de relevante significado para o cotidiano da comunidade.

Para a obtenção dos propósitos encerrados pela propositura, conto com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

744

97

14

08

97

do processo n°

de 19

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-08-97
PL. 51/97 Lei 11.545/94.

FATIMA A. DE CARVALHO
Ass. Leg. e Administr.

Ao Nobre Vereador
JORGE TABA:

Para se manifestar sobre a
Lei 11.545/94, que trata de
matéria similar à de seu pro
jeto.

21/08/97

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
JORGE TABA:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

21.08.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

De acordo
pelo arquivamento
~~14/8/98~~

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

17/8/98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #044 fls.
Arquivo em 19-ago-98
O Func.º *Am*

ANGELICA MARIA GUMAUSKAL
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

LEI Nº 11.545, DE 7 DE JUNHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 915/93, do Vereador José Viviani Ferrez)

Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais,

poderão fazer uso dos mesmos, desde que os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam o disposto neste artigo e nos locais mencionados.

Art. 2º - A desobediência ao disposto na presente lei acarretará à pessoa de seu infrator, pena de multa equivalente a 20 UFM's, aplicada pela municipalidade através de seu órgão competente, sem prejuízo de sua imediata retirada do local, o que se necessário, far-se-á com auxílio de força policial.

Art. 3º - A partir da vigência da presente lei todos aqueles estabelecimentos e locais descritos no artigo 1º deverão afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, o seguinte comunicado: "POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº /, FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO VIBRATÓRIO".

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 08/06/1994

página 1 coluna 1,2

contendo M

Retificação da publicação do dia 8/junho/1994

LEI Nº 11.545, de 7 de junho de 1994
No Art. 3º - Leia-se como segue e não como constou:
....."POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 11.545/94, FICA....."

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Relatorio 107/1997 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 170/1997 em 22/04/1997.

PL liberado pela Comissao JUST em 22/04/1997.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 23/04/1997
Prazo regimental: 24/06/1997
Relator: Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)
Designado em: 07/05/1997

RELATORIO nro. 3075/1997 --> PARECER nro. 632/1997

Apresentado em....: 18/06/1997
Autor(a).....: Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)
..Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)
..Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)
..Vereador(a) GOULART (PMDB)
..Vereador(a) DOMINGOS DISSEI (PPB)
..Vereador(a) JORGE TABA (PDT)

Relatorio 3075/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 632/1997 em 18/06/1997.

PL liberado pela Comissao URB em 18/06/1997.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 24/06/1997
Prazo regimental: 10/08/1997
Relator: Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)
Designado em: 24/06/1997

RELATORIO nro. 5031/1997 --> PARECER nro. 676/1997

Apresentado em....: 24/06/1997
Autor(a).....: Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

Ementa: DISPOE SOBRE PROIBIÇÃO DE USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGENERES NO INTERIOR DOS TEATROS, CINEMAS, CASAS DE ESPETACULOS E BIBLIOTECAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) GOULART (PMDB)

Apresentado em....: 18/02/1997

Autuado em.....: 18/02/1997-Processo 01-51/1997

Leitura.....: 18/02/1997, na Sessão Ordinária 6, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 20/02/1997, página 42, coluna 3

Palavra(s) chave(s): AVISO / BIBLIOTECA / CASA DE ESPETACULOS / CINEMA / FIXAÇÃO / INFRACAO / INFRATOR / MULTA / PENALIDADE / PLACA / PROIBIÇÃO / RETIRADA / TEATRO / TELEFONE CELULAR / UTILIZAÇÃO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data Hora
I ATM	I	18/02/1997		I	07/03/1997-17:26
I JUST	I	13/03/1997-15:41		I	23/04/1997-11:59
I URB	I	23/04/1997-18:48		I	24/06/1997-17:09
I ECON	I	25/06/1997-12:00		I	01/08/1997-17:42
I EDUC	I	07/08/1997-11:09		I	

Comissao(oes) designadas em 18/02/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/03/1997

Prazo regimental: 22/04/1997

Relator: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Designado em: 18/03/1997

RELATORIO nro. 107/1997 --> PARECER nro. 170/1997

Apresentado em....: 22/04/1997

Autor(a).....: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

..Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) IVO MORGANTI (PFL)
..Vereador(a) ARMANDO MELLAO NETO (PPB)

Relatorio 5031/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 676/1997 em
24/06/1997.

PL liberado pela Comissao ECON em 24/06/1997.